

DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:468

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A aposentação obrigatória por determinação do Ministro competente só pode ter lugar nos casos seguintes:

1.º Por o funcionário ter atingido o limite de idade legal, nos precisos termos do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929;

2.º Por incapacidade motivada pela demência incurável;

3.º Por castigo imposto ao funcionário em processo disciplinar de que não resulte a pena de demissão, em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Incapacidade moral;
- b) Incompetência profissional;
- c) Alcoolismo incorrigível.

§ 1.º Ao funcionário punido, em processo disciplinar, com qualquer das penas dos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, pode ser imposta a aposentação, por determinação ministerial, se não houver vaga onde possa ser colocado, independentemente de inspecção médica e qualquer que seja a idade do funcionário, desde que tenha mais de quinze anos de serviço.

§ 2.º O Ministro competente poderá, por sua iniciativa, mandar submeter à junta médica da Caixa Geral de Aposentações o funcionário que, embora em serviço efectivo, se mostre incapaz de trabalho contínuo e útil por motivo de deficiência de saúde, a fim de se averiguar se o seu estado físico é incompatível com o exercício das respectivas funções, procedendo-se neste caso à aposentação.

§ 3.º Só será imposta a aposentação nos casos previstos nos n.ºs 2.º e 3.º e suas alíneas do presente artigo e na hipótese do § 2.º quando o funcionário tenha já adquirido o direito à aposentação.

§ 4.º Nos processos disciplinares instaurados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 3.º do presente artigo poderá ser aplicada, cumulativamente com a aposentação, outra penalidade que as circunstâncias em que se tiver verificado a infracção aconselharem.

§ 5.º Se o funcionário a quem for imposta a aposentação tiver cotas em dívida à Caixa Geral de Aposentações, será a respectiva importância descontada, pela totalidade, na primeira pensão que for abonada, não podendo no entanto esta por efeito do desconto ficar reduzida a menos de 50 por cento.

Se o desconto a fazer nesta conformidade não for suficiente para integral pagamento do débito, far-se hão nas pensões seguintes tantos descontos, dentro do limite indicado, quantos os necessários para aquele fim.

§ 6.º O funcionário a quem for imposta a aposentação passará à situação de inactividade até ser publicado o despacho fixando a respectiva pensão, com pensão provisória correspondente ao número de anos que lhe foram fixados para a aposentação, paga pelo respectivo Ministério.

Art. 2.º O disposto neste decreto substitui o preceituado no artigo 9.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, e revoga o decreto n.º 16:116, de 7 de Novembro de 1928, e demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:469

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 5.000\$ a verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 149.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Despesas nos termos dos decretos de 16 de Dezembro de 1910 e n.º 13:729, de 4 de Junho de 1927, e outras inerentes ao serviço da contribuição de registo»;

Considerando que igual quantia pode ser anulada na verba de 15:320.820\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 148.º, n.º 1), do aludido orçamento, sob a rubrica «Remunerações certas ao pessoal em exercício—Pessoal dos quadros aprovados por lei»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 5.000\$ a verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 149.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Despesas nos termos dos decretos de 16 de Novembro de 1910 e n.º 13:729, de 4 de Junho de 1927, e outras inerentes ao serviço da contribuição de registo».

Art. 2.º É anulada a quantia de 5.000\$ na verba de 15:320.820\$ descrita no capítulo 11.º, artigo 148.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da